A UDR perdeu2 **ESTADO**

A UDR perdeu. A propriedude produtiva pode ser desapropriada para fins de reforma agraria.

A função social da proprieda-de, como expressão de justiça so-cial, é um dos mandamentos fundamentais que a Constituinte plasma dentre os princípios gerais da or-dem econômica. Princípios esses que são a norma primeira do sistema constitucional-econômico. Deles decorrem todos os demais: o que a eles se segue tem por fim desdobrar e explicar seu conteúdo normativo. Ou, então, prescrever meios e instrumentos para sua eficácia.

Essa normatividade primaria é topicamente detalhada no capítulo da reforma agraria. Embora tecnicamente desnecessario, reasirmase ali, de plano, a função social do imovel rural. O que mais se dispõe é normatividade-secundária, contida naqueles mandamentos maiores, ordenadores de toda a atividade econômica rural.

Fixa o projeto, no explicar seu conteido normativo maior, quatro requisitos aferidores da função soctal. Dots deles acolhem conceitos claros de produtividade econômi-ca: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meto ambiente. Outro não exclui o dado econômico: exploração que favoreca o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. O último é menos econômico: observancia das disposições que regulam as relações do trabalho.

Será competência do Congres-so, diz o projeto, mediante lei ordi-nária, fixar "os critérios e graus de exigência" do atendimento "simultanco" daqueles requisitos. Logo, ficara à decisão soberana do Congresso Nacional definir a proprie-dade produtiva. O projeto de Constitutodo explicitamente remete ao Legislativo a competência de estabelecer, em lei, os contornos matemático-econômicos da produtividade. Esses contornos é que dirdo, na normatividade-secundária, qual o Indice de produtividade que tornara insuscettrel de desapre o imovet rural. Vale dizer, o Co gresso é que dira que indice de uti-lização de seu presincial produtivo excluira, ou não, um imovel rural da desapropriação para fins de reforma agrária: se 40%, se 40%, se 50%, se 50%, se 50%. Indices que poderão variar por regido ou produto, conforme o altame de justiça social que cons-

trua o Congresso.

lição classica: quando se in-terpreta uma Constituição, não se pode perder de vista seus grandes designios, nem a ordem valorativa que acolhe, nem o sistema normativo que escolhe para viabilizar sua eficácia. Nessa linha de argumento, outros mandamentos fundamentals da ordem econômica podem motivar a inspiração reformadora do Congresso: a livre concorrência - para quebrar carteis de produtores —, a defesa do consumidor para assegurar o acesso dos produtos ao mercado a preços não espe-culativos —, a defesa do meio ambiente — para garantir utilização racional de terras e recursos naturais —, a redução das desigualda-des sociais — para assentar os sem-terra —, ou a busca do pleno empre-go — para assistir os bólas-frias.

À lettura isolada do arilgo que declara insuscetivel de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva não resiste ao exame sistemático da ordem constitucional. Insistir nesse passo é olvidar outro ensinamento, iaualmente clássico: é incivil isto contra o direito do cidadão, diziam os romanos, interpretar a norma sem conhecer toda o Direito.

A conclusão é clara: o Congresso ordinário poderá, em função do que estabelecer em lel. autorizar a desapropriação, para fins de reforma agrària, de imovels rurais que. hoje, seus proprietarios julguem produtivos. A noção de produtivi-dade jamais será construída pela jurisprudência como excludente do principio maior de função social como expressão de justiça social.

Torqualo Jardin é professor de Direito Cons-titucional na Universidade do Brasilia.